



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13007.000110/2003-12
Recurso nº 152-019 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 293-00.063
Sessão de 20 de novembro de 2009
Recorrente Copesul - Companhia Petroquímica do Sul
Recorrida DRJ - Porto Alegre/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Crédito Presumido de IPI

Não se inclui, no cálculo do benefício, o gasto com energia elétrica e combustíveis que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei

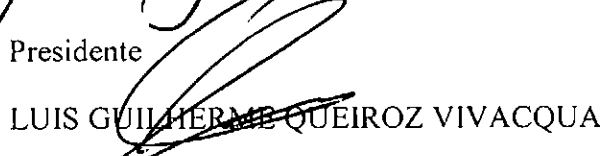
Aplica-se a Súmula.12 do Segundo Conselho do Contribuinte inexistindo crédito a ser ressarcido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr Rafael Korff Wagner – OAB-48127/RS.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Moneta Lacerda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido complementar de ressarcimento de crédito presumido de IPI que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS.

Esclareço que inicialmente a Receita Federal, que limitou –se a mencionar em seu despacho decisório, que o referido pleito já teria sido objeto de análise em processo anterior, sem examinar o mérito da inclusão de novas aquisições de insumos na base de cálculo do benefício, origem do presente pedido complementar de ressarcimento.

Nesse sentido, uma vez que a Receita não examinou o mérito do pedido complementar de ressarcimento formulado pelo interessado no presente processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre acolheu a preliminar suscitada pela recorrente e determinou a anulação do despacho decisório, a fim de que outro fosse proferido, devidamente fundamentado, com análise de todos os argumentos e de toda a documentação constante dos presentes autos, todavia o pedido de ressarcimento após a nova análise foi indeferido.

Aduz a Receita motivando a sua decisão que a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que institui o crédito presumido do IPI, estabelece em seu art. 2º que esse crédito deve ser determinado tão-somente com base no valor das aquisições das matérias-primas (MP), dos produtos intermediários (PI) e dos materiais de embalagem (ME).

Ressalta que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 – RIPI/98, em seu art. 147, I, onde existe a previsão que não incluem-se no conceito de MP e PI, os bens que não são consumidos no processo de industrialização.

Por fim, salienta que o Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979 esclarece que se consideram consumidos no processo de industrialização os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, sendo citados, à guisa de exemplo, lixas, lâminas de serra e catalisadores, desde que não integrem o ativo permanente.

Irresignada a Recorrente aduz que é uma empresa que se dedica à fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos e de combustíveis.

Salienta que é justo a inclusão do **óleo combustível**, o **carvão** e a **energia elétrica**, dentre as matérias-primas utilizadas na industrialização dos produtos exportados pela mesma para base de cálculo do Crédito Presumido de IPI.

Ressalta que na cadeia produtiva, a qual está inserida, é considerada indústria petroquímica de 1ª Geração, cuja função, além de abastecer o mercado interno e externo, é produzir e fornecer as matérias-primas necessárias às indústrias petroquímicas de 2ª geração instaladas no próprio Pólo Petroquímico de Triunfo – RS, as quais, por sua vez, abastecerão as indústrias petroquímicas de 3ª geração, responsáveis pela venda do produto petroquímico transformado ao consumidor final, seja no Brasil, seja no exterior.

Ante o exposto, indefiro o pleito da requerida em face da súmula nº 12 editada por este Segundo Conselho de Contribuintes

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2009

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA